



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.722490/2012-79  
**Recurso nº** 999.999De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.250 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de julho de 2013  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** EDITORA ABRIL S/A (SUCEDIDA POR ABRIL COMUNICAÇÕES S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVERAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar a AVOCAÇÃO do processo nº. 16561.000125/2007-07 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva..

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em face do Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo I-SP que manteve o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

**Relatório**

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 08.1.90.00-2012-03848-1, verificou-se que a contribuinte efetuou compensação da base apurada do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no ano-calendário de

2009 com saldo insuficiente de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores, o que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 1577/1579), relativo ao ano-calendário de 2009.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 1579:

- "001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo. De acordo com o "Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais" (Sapli" da Receita Federal do Brasil, que é alimentado historicamente com os dados da DIPJ entregues pela empresa e alterações decorrentes de lançamentos de ofício, os saldos de prejuízos fiscais de exercícios anteriores de atividades gerais, compensáveis no ano-calendário de 2009, são iguais a R\$ 8.003.454,66. O contribuinte procedeu a compensação no montante de R\$ 51.348.687, 71, resultando numa compensação a maior de R\$

43.345.233,05.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2009 R\$ 43.345.233,05 75,00

Enquadramento legal: Art. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99."

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 21.869.837,30 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), a título de tributo, juros de mora e multa proporcional, calculados até 31/10/2012.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1573/1577:

Na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao exercício financeiro 2010, ano-calendário 2009, foi efetuada a compensação de prejuízos conforme demonstrado abaixo:

Ficha/Item	DIPJ Ano-calendário de 2009	R\$
17/58	Base Cál. Antes da Comp. De BC Neg de Per. Anteriores	171.838.281,70
17/59	Compensação de Base Cál. Neg. da CSLL DE Per. Ant. - Ativ Geral	-51.551.484,51
17/61	Base Cál. da CSLL	120.286.797,19

De acordo com o " Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais" (Sapli) da Receita Federal do Brasil , que é alimentado historicamente com os dados das DIPJ entregues pela empresa e alterações decorrentes de lançamentos de ofício, os saldos de prejuízos fiscais de exercícios anteriores de atividades gerais, compensáveis no ano-calendário de 2009, são iguais a R\$ 8.003.454,66, resultando numa compensação a maior de R\$43.345.233,05.

A autoridade fiscal elaborou o quadro abaixo com base nas cópias do Lalur apresentados pela empresa, relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2008, em confronto com o SAPLI da Receita Federal:

QUADRO DE CONCILIAÇÃO LALUR X SAPLI		
ANOS	VALOR	DESCRIÇÃO
1999	32.224.591,95	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.001392/2004-94
2000	(0,04)	BASE NEGATIVA LANÇADA A MENOR NO LALUR
2001	2.241.829,35	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.003041/2005-07
2002	36.159.944,61	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PELA DRJ PROCESSO 16561.000125/2007-07
2003	3.124.217,51	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.003041/2005-07
2003	49.592.639,13	ADIÇÃO UNILATERAL NO LALUR INFORMADA COMO RECOMPOSIÇÃO DA BN DA CSLL
2004	755.511,89	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.003041/2005-07
2005	(10.620.987,92)	COMPENSAÇÃO A MAIOR DE B NEG CSLL NO LALUR EM RELAÇÃO À DIPJ E SAPLI
TOTAL	113.477.746,46	DIFERENÇA ACUMULADA

Foram, ainda, acrescentadas ao quadro acima reproduzido as seguintes notas:

- a) O Processo nº 19515.001392/2004-94, encontra-se arquivado. Foi objeto de Decisão no Acórdão DRJ nº 03-15392/2005. Onde foram mantidas as matérias que motivaram a alteração de base negativa da CSLL em 1999.
- b) Processo nº 19515.003041/2005-07, encontra-se arquivado. Foi objeto de Decisão no Acórdão DRJ nº 16-13133/2007, onde foram mantidas as matérias que motivaram a alteração de base negativa da CSLL em 2001, 2003 e 2004.
- c) Processo nº 16561.000125/2007-07, foi objeto de decisão desfavorável ao contribuinte em primeira instância, conforme Acórdão DRJ nº 16-31298/2011, sendo a exigência mantida. O processo encontra-se em andamento em fase de recurso junto ao CARF em Brasília na data de 24/10/2012.

Considerando que não há efeito suspensivo no cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do parágrafo único do artigo 151, III do CTN, consignou a fiscalização que o contribuinte deveria, à época dos lançamentos de ofício e da decisão no contencioso administrativo, ter procedido aos ajustes do LALUR, contemplando as alterações efetuadas pela fiscalização e autoridade julgadora.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 08/11/2012 (fl. 1906), a interessada apresentou, em 10/12/2012 (fl. 1983), a impugnação de fls. 1983/2011 e anexos, na qual sustenta as alegações abaixo sintetizadas:

- Tempestividade da impugnação;
- Falta de sustentação jurídica ou motivação para inadmitir os valores contabilizados pela empresa no LALUR;

• Necessidade de julgamento em conjunto do presente processo com o Auto de Infração que se refere ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, processo administrativo nº 19515.722489/2012-44;

• decadência do direito de questionar ajustes de bases negativas que, se devidos, somente poderiam ter sido questionados em até cinco anos da data da constituição definitiva de ofício do crédito tributário, acompanhada de seu pagamento, que ocorreu em 30.11.2005, relativamente aos ajustes efetuados com fundamento no Processo Administrativo nº 19515.003041/2005-07;

• nulidade do lançamento por ausência de motivação e conseqüente cerceamento do direito de defesa da Impugnante, quanto a valores glosados em relação ao ano de 2002, para os quais o agente fiscal não apresenta qualquer fundamento, mormente em relação à diferença entre o ajuste apontado no Processo Administrativo nº 16561.000125/2007-07 e em seu quadro de conciliação (LALUR x SAPLI). Há uma divergência de valor entre a base negativa que foi objeto de glosa na decisão proferida pela DRJ no processo administrativo nº 16561.000125/2007-07, de R\$ 31.660.515,43, e o valor da glosa nesses autos, que é de R\$ 36.159.944,61;

• Em relação ao ano-calendário 2004, a fiscalização faz um questionamento genérico, sem indicar porque tal recomposição não poderia ter sido feita;

• A impugnante ajuizou medida judicial em 1995 visando garantir o direito ao aproveitamento integral das bases negativas acumuladas até o ano de 1994, sem as restrições impostas pela Lei nº 8.981/95 (Ação Declaratória nº 95.0048085-9). Referida norma estabeleceu, dentre outras disposições, que a partir de 01.01.1995, as bases de cálculo da CSLL só poderiam ser reduzidas, mediante compensação com bases negativas acumuladas, em até 30% de seu valor. Em relação às bases negativas apuradas nos anos anteriores (até 1994), o saldo poderia ser aproveitado pelo contribuinte nos anos subsequentes, desde que respeitada a mesma regra/limite de 30%;

• No curso da medida judicial a Impugnante continuou aproveitando a base negativa até então acumulada sem o limite dos 30%, contra o qual se insurgiu;

• Entretanto, em 2004, a Impugnante optou pela desistência da medida judicial e adesão ao PAES - Parcelamento Especial estabelecidos pela Lei nº 10.684/03 (Docs. 19 a 21 ), visando a inclusão no PAES de, dentre outros, débitos que haviam sido quitados/parcialmente quitados com a parcela de bases negativas acumuladas

A DRJ CANCELOU EM PARTE o lançamento e RECORREU DE OFÍCIO da parte cancela, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE BASES NEGATIVAS. COMPENSADAS. SALDO INSUFICIENTE.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. O prazo decadencial que o fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de bases negativas inicia-se com a efetiva compensação.

AUTO DE INFRAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. DEFINITIVIDADE DO SEU CANCELAMENTO.

Constatado que o lançamento efetuado em período anterior, o qual responde por parte do crédito tributário constituído, foi julgado improcedente em caráter definitivo e imutável, devem ser afastados os seus efeitos sobre o lançamento impugnado.

#### AUTO DE INFRAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO.

Constatado que o lançamento efetuado em período anterior, o qual responde por parte do crédito tributário constituído, encontra-se pendente de julgamento pela última instância administrativa, tem a autoridade fiscal o dever de efetuar o lançamento e a contribuinte, o ônus de recorrer.

#### RECOMPOSIÇÃO DE BASES NEGATIVAS.

Não se reconhece a adição às bases negativas acumuladas efetuada na escrituração da impugnante a título de recomposição de bases negativas, uma vez verificado que as alegações de fato e de direito apresentadas não lhe conferem respaldo.

#### NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO.

[Não configura nulidade o não reconhecimento de lançamento contábil que respalda o não oferecimento de bases tributáveis, recaindo sobre a contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos valores mantidos em sua escrituração.

#### SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

#### MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A exclusão da multa de ofício é devida somente nos casos previstos no art. 63 da Lei nº 9.430/96, nos quais não se enquadra o crédito tributário constituído por conta de alteração de ofício efetuada em períodos anteriores.

#### Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF contra a parte mantida, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o Relatório

**VOTO**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Foi imputado à Recorrente: a infração relacionada à glosa de bases negativas da CSLL compensados indevidamente em função dos saldos de bases da CSLL no ano-calendário de 2009 declarado pela Recorrente excederem em R\$43.345.233,05.

De acordo com o " Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais" (Sapli) da Receita Federal do Brasil , que é alimentado historicamente com os dados das DIPJ entregues pela empresa e alterações decorrentes de lançamentos de ofício, os saldos de prejuízos fiscais de exercícios anteriores de atividades gerais, compensáveis no ano-calendário de 2009, são iguais a R\$ 8.003.454,66, resultando numa compensação a maior de R\$43.345.233,05.

A autoridade fiscal elaborou o quadro abaixo com base nas cópias do Lalur apresentados pela empresa, relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2008, em confronto com o SAPLI da Receita Federal:

QUADRO DE CONCILIAÇÃO LALUR X SAPLI		
ANOS	VALOR	DESCRIÇÃO
1999	32.224.591,95	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.001392/2004-94
2000	(0,04)	BASE NEGATIVA LANÇADA A MENOR NO LALUR
2001	2.241.829,35	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.003041/2005-07
2002	36.159.944,61	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PELA DRJ PROCESSO 16561.000125/2007-07
2003	3.124.217,51	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.003041/2005-07
2003	49.592.639,13	ADIÇÃO UNILATERAL NO LALUR INFORMADA COMO RECOMPOSIÇÃO DA BN DA CSLL
2004	755.511,89	BASE NEG DECLARADA, ALTERADA DE OFÍCIO PROCESSO 19515.003041/2005-07
2005	(10.620.987,92)	COMPENSAÇÃO A MAIOR DE B NEG CSLL NO LALUR EM RELAÇÃO À DIPJ E SAPLI
TOTAL	113.477.746,46	DIFERENÇA ACUMULADA

Foram, ainda, acrescentadas ao quadro acima reproduzido as seguintes notas:

a) O Processo nº 19515.001392/2004-94, encontra-se arquivado. Foi objeto de Decisão no Acórdão DRJ nº 03-15392/2005. Onde foram mantidas as matérias que motivaram a alteração de base negativa da CSLL em 1999.

b) Processo nº 19515.003041/2005-07, encontra-se arquivado. Foi objeto de Decisão no Acórdão DRJ nº 16-13133/2007, onde foram mantidas as matérias que motivaram a alteração de base negativa da CSLL em 2001, 2003 e 2004.

c) Processo nº 16561.000125/2007-07, foi objeto de decisão desfavorável ao contribuinte em primeira instância, conforme Acórdão DRJ nº 16-31298/2011, sendo a exigência mantida. O processo encontra-se em andamento em fase de recurso junto ao CARF em Brasília na data de 24/10/2012.

É possível se verificar que a matéria tributável objeto dos presentes autos deriva integralmente de compensação indevida de prejuízos fiscais que se referem a saldos de períodos anteriores e que foram alterados em virtude de outros lançamentos fiscais constante dos três processos acima referidos, onde um deles, o processo nº 16561.000125/2007-07, ainda não julgado no CARF e, portanto, não transitado de forma definitiva na esfera administrativa.

Processo nº 19515.722490/2012-79  
Resolução nº 1401-000.250

S1-C4T1  
Fl. 2.889

Ou seja, a comprovação da existência de saldos passíveis de compensação no presente processo deve levar em conta necessariamente o que ficar decidido no processo nº 16561.000125/2007-07. Há uma clara conexão entre os mesmos.

Portanto, observa-se que a apreciação do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, dependerá da confirmação dos saldos de períodos anteriores de prejuízos fiscais, que, por sua vez, depende do julgamento acerca da procedência dos lançamentos tributários objeto do processo administrativo nº 16561.000125/2007-07;

De acordo com o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na INTERNET, o processo administrativo nº 16561.000125/2007-07 encontra-se, atualmente, na Primeira Seção de Julgamento para distribuição:

Processo Principal : 16561.000125/2007-07 Data Entrada : 07/11/2007  
Contribuinte Principal : EDITORA ABRIL S.A.

Tributo : Não informado Recursos

Data de Entrada

Tipo do Recurso

RECURSO VOLUNTARIO

**Andamentos do Processo**

Data	Ocorrência	Anexos
05/11/2012	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: Primeira Seção de Julgamento	
05/11/2012	EM TRAMITAÇÃO Unidade: CARF Órgão Julgador: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF	
28/09/2012	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: CARF Órgão Julgador: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF	

Diante dos fatos esposados, conduzo meu voto no sentido de AVOCAR processo n. 16561.000125/2007-07 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto